PROJETO DE LEI Nº173/2021

Altera a Lei n° 9.488/2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 13, inciso I, da Lei n° 9.488/2019 de 03 de outubro de 2019 passa a vigorar da seguinte forma:

> Artigo 13. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:
>
> I - terem idade máxima de 10 (dez) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus, a economia mundial teve queda significativa, afetando todas as classes sociais. No Brasil, os efeitos foram latentes e avassaladores, com significativo aumento dos índices de fome, endividamento e desemprego.

Em Salvador, a categoria dos taxistas e demais trabalhadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP amargam os efeitos da queda econômica diariamente, pois, segundo informações colhidas com a categoria, o faturamento médio diário gira em torno de R$ 40,00 (quarenta reais), o que totaliza ao mês R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor esse insuficiente para prover os gastos com manutenção do veículo, combustível e despesas básicas, como aluguel, alimentação, água etc.

Dados apontam que a pandemia resultou numa queda de cerca de 70% (setenta por cento) da receita de categoria, inviabilizando a troca dos veículos, e por consequências da lei, retirando de circulação inúmeros trabalhadores que são arrimo de família.

Conforme TAC celebrado pela Prefeitura de Salvador com o Ministério Público da Bahia, existem hoje, em Salvador, 853 táxis com idade acima do limite de oito anos, impedidos de circularem, embora em boas condições.

Dessa forma, o aumento do lapso temporal para renovação da frota contribuirá para que esses trabalhadores não sejam empurrados ao desemprego, à informalidade ou à clandestinidade, assim como a renovação com prazo exíguo, eventualmente, poderá ocasionar a redução da frota, o que, certamente ensejaria prejuízos à população que utiliza esse tipo de transporte. Destarte, conto com a colaboração dos nobre pares para a aprovação do presente projeto.

Salvador, 07 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO